TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000005-85.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: BO, OF, IP - 4929/2013 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 1989/2013 - 3º

Distrito Policial de São Carlos, 362/2013 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: GEANCARLOS ALMIR DE BARROS

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 13 de março de 2014, às 16:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justica, bem como do réu GEANCARLOS ALMIR DE BARROS, devidamente escoltado, acompanhado da defensora, Dr. Ariane Cristina da Silva Turati. Iniciados os trabalhos, foram inquiridas a vítima Thiago Berto Jardim, as testemunhas de acusação Wagner Francisco de Queiroz e Eduardo Simões Teixeira, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: Cumpre primeiramente retificar a peca acusatória para que dela consta que o fato se deu em 22 de dezembro de 2013 e não em 2014 como nela equivocadamente constou. A materialidade está comprovada pelo auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 23/24, bem como auto de avaliação de fls. 38. A qualificadora do rompimento do obstáculo, de uma porta da casa foi confirmada pela vítima, pelas consistente no arrombamento testemunhas e documentalmente pelo laudo de exame do local que está a fls. 84/85. Ao ser detido por suspeita quanto ao seu comportamento, segundo moradores do bairro, o réu estava na posse de uma mochila e de um notebook com acessórios calculadora e outros objetos, tudo pertencente ao morador Thiago Berto Jardim, que residia no local logo identificado pelos policiais ante nova comunicação passada ao COPOM. Quando da abordagem, o acusado, para justificar a posse da mochila e do que nela continha, a eles disse que "eram de seu patrão". Levado à presença da autoridade policial, agora com elementos indiciários da prática de furto qualificado, ele mudou a versão, dizendo que recebera a mochila e o que nela havia de uma pessoa para que os vendesse, já que os havia furtado. Nesta audiência o réu apresenta uma versão mais inverossímil ainda de que comprou o produto com ele apreendido de um morador de rua, o qual ficou até mesmo de lhe fornecer a nota fiscal do bem. É pacífica a jurisprudência que atribui ao portador de produto de furto, encontrado na posse dos bens logo após essa ocorrência, como é

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

o caso dos autos, incumbe comprovar a licitude da posse. Obviamente que o acusado não tem como fazer esta prova e assim há de responder pelo crime q eu lhe é atribuído, motivo pelo qual reitero o pedido de condenação contra ele formulado na peça acusatória. Dada a palavra À **DEFESA:** MM. Juiz: O acusado não cometeu o delito visto que recebeu os objetos de terceiro, não tendo nenhuma relação com o furto. Assim a absolvição é de rigor. No entanto, caso não seja possível a absolvição, a pena deverá ser fixada no seu mínimo legal já que o agente era menor de 21 anos na data do delito. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. GEANCARLOS ALMIR DE BARROS, RG 48.803.609/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, porque no dia 22 de dezembro de 2013, horário não esclarecido, na residência situada na Rua Eliza Gonzales Rabello, 370, bairro Nova Santa Paula nesta cidade, que nela entrou mediante arrombamento de uma porta, subtraiu um notebook SIM com acessórios (pen-drive, mouse, etc.), uma calculadora eletrônica Cassio, várias canetas e uma mochila na qual acondicionou todos esses bens, pertencentes ao morador Thiago Berto Jardim, que se encontrava ausente, tudo no valor de R\$ 980,00. Em razão de denúncia anônima passada ao COPOM, Geancarlos foi abordado por policiais militares para averiguação, na rua por onde passava uma mochila às costas. Questionado quanto à procedência dos objetos que nela levava, ele alegou que pertenciam "ao seu patrão". Ocorreu que no momento da interpelação os policiais receberam informação, via COPOM, sobre a ocorrência de um furto na residência da Rua Eliza G. Rabello, 370 e foram ao local averiguar. Lá indagaram a vizinhos quanto aos moradores, sendo informados que se tratava de uma república de estudantes, todos ausentes. Verificaram que a porta de acesso ao interior da casa fora arrombada e assim detiveram o ora denunciado. A vítima comunicada do furto pelos vizinhos, apresentou-se ao plantão policial, onde reconheceu e recuperou os seus pertences. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls. 24/25 do apenso). Recebida a denúncia (fls.41), o réu foi citado (fls. 73) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 87/91). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição negando a autoria. É o relatório. DECIDO. O réu foi surpreendido por policiais militares na posse dos bens furtados e em local próximo do imóvel onde ocorreu o furto mediante arrombamento de uma porta. Segundo os policiais que abordaram o réu o mesmo declarou no momento que havia ganhado as coisas do patrão. O réu nega a prática do furto e para justificar a posse dos bens afirma que os adquiriu de um morador de rua viciado em droga pela importância de cem reais. Nada produziu nesse sentido. A autoria é certa e o réu foi o autor do furto. Estava na posse dos bens furtados. Essa situação inverte o ônus da prova. Competia ao réu comprovar que realmente comprou os objetos de terceiro. Não fez esta prova e não conseguiria faze-la, porque é evidente que se trata de versão mentirosa. O réu se declarou desocupado no auto de qualificação de fls. 13, como também nas informações da vida pregressa de fls. 16. Jamais teria dinheiro, mesmo a importância que declarou, para fazer a aquisição dos objetos. O que fez foi furta-los, ainda praticando rompimento de obstáculo, como prova o laudo de fls. 84/85. Impõe-se a sua condenação tal como pedida na denúncia. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Sendo tecnicamente primário e menor de 21 anos na data do fato, circunstância que caracteriza atenuante, aplico-lhe desde logo a pena mínima, isto é, a restritiva de liberdade em dois anos de reclusão e a pecuniária em dez dias-multa. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, delibero substituir a pena restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direito, uma de prestação de serviços à comunidade e outra de multa. CONDENO, pois, GEANCARLOS ALMIR DE BARROS à pena de dois (2) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de dez dias-multa, no valor mínimo, que se somará à outra aplicada por ter infringido o artigo 155, § 4°, inciso I, do Código Penal. Em caso de conversão à pena substituída, o regime será o aberto. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Diante desse resultado, obrigatoriamente deve o réu ser liberado, ficando revogada a prisão preventiva. Expeça-se alvará de soltura. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:			
M.P.:			
DEFENSOR <i>A</i>	Λ:		
RÉU:			